



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.116 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.90.99

Mercadoria: Instrumento plástico, de uso médico, para aplicar simultaneamente oito testes alérgicos cutâneos através de punção, constituído de uma peça única com seção transversal em formato de “Y”, com oito ponteiros para aplicação de substâncias na pele, medindo 7 cm x 2,6 cm x 3 cm, pesando 6,34 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 9018.90) e RGC-1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de instrumento plástico, de uso médico, para aplicar simultaneamente oito testes alérgicos cutâneos através de punção, constituído de uma peça única com seção transversal em formato de “Y”, com oito ponteiros para aplicação de substâncias na pele, medindo 7 cm x 2,6 cm x 3 cm, pesando 6,34 g.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria em consulta é uma peça de plástico com oito pontas para aplicação de extratos alergênicos e, posteriormente, sobre a pele para diagnosticar a causa e intensidade de reações de hipersensibilidade. Trata-se de um instrumento para uso médico, classificado pela RGI 1 na posição 90.18.

Texto da posição 90.18:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
--------------	--

Texto das Nesh da posição 90.18:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).

[...]

A presente posição compreende, pelo contrário, instrumentos de medida muito especiais, de competência exclusiva do técnico, tais como cefalômetros, compassos para medir as lesões cerebrais, pelvímetros obstétricos, etc.

Finalmente, deve notar-se que a medicina e principalmente a cirurgia (tanto humana como veterinária) utilizam numerosos instrumentos que são, de fato, ferramentas (martelos, malhetes, serras, buris, goivas, pinças, espátulas, etc.) ou artigos de cutelaria (tesouras, facas, cisalhas, etc.). Estes artigos só são

incluídos na presente posição se forem manifestamente reconhecíveis como de uso médico ou cirúrgico, quer pela sua forma especial, pela facilidade da sua desmontagem tendo em vista a assepsia, pela característica mais bem cuidada de sua fabricação, pela natureza do metal constitutivo, quer pelo seu modo de apresentação (na maioria das vezes em estojos ou caixas que contêm, em conjunto, instrumentos próprios para uma intervenção determinada: estojos para partos, autópsia, ginecologia, cirurgia ocular ou auricular, estojos veterinários para partos, etc.).

Os instrumentos e aparelhos em questão podem, sem deixar de pertencer à presente posição, conter dispositivos ópticos ou utilizar a eletricidade, quer esta desempenhe simplesmente a função de agente motor ou de transmissão, quer tenha uma ação preventiva, curativa ou se destine ao diagnóstico.

A presente posição compreende também os instrumentos e aparelhos a laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, bem como os instrumentos e aparelhos de ultrassom.

[...]

6. Não se classifica em uma das posições do Capítulo 39, que abrange as obras de plástico, pois a Nota 2. u) do Capítulo 39 exclui os artigos compreendidos no Capítulo 90:

Texto da Nota 2 do Capítulo 39 (grifou-se):

2.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

[...]

7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. A posição 90.18 possui os seguintes desdobramentos:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros

	fisiológicos): [...]
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos [...]
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes: [...]
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia: [...]
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia [...]
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos [...]

9. A mercadoria sob consulta enquadra-se na subposição de 1º nível residual 9018.90, pela RGI 6, uma vez que não está compreendida em nenhuma das subposições 9018.1 a 9018.50.

10. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A subposição 9018.90 está desdobrada dentre os seguintes itens:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
	[...]
9018.90.3	Litótomos e litotritores
	[...]
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.9	Outros
	[...]

12. Classifica-se no item residual 9018.90.9, pela RGC-1, já que a mercadoria não se encontra abrangida pelos itens 9018.90.10 a 9018.90.50.

13. O item 9018.90.9 possui os seguintes subitens:

9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas,

	computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)
9018.90.99	Outros

14. A mercadoria sob consulta, pela RGC-1, não está compreendida em nenhum dos subitens 9018.90.91 a 9018.90.96 e, por isso, classifica-se no subitem residual 9018.90.99.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 9018.90) e RGC-1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9018.90.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à Sessão de 21 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma